

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA DE MANGARATIBA/RJ.**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 6583/2025

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 11/07/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é

o “Contratação de empresa especializada para eventual e futura prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e ampliação da rede de iluminação pública, bem como o fornecimento dos insumos necessários e sua modernização, no modelo de sistema de registro de preços, na modalidade de Pregão Eletrônico.”.

Após análise minuciosa do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, a impugnante constatou vícios que carecem de apreciação por parte dessa comissão, os quais, caso não sejam sanados, comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS E ILEGAIS

É por intermédio do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, bem como as instruções para a correta elaboração das propostas. Demais disso, regula os critérios de julgamento através dos quais a Comissão de Licitação avaliará os proponentes e fixa as cláusulas do contrato a ser celebrado com o adjudicatário do objeto licitado. Consiste, portanto, no documento

fundamental da licitação, por isso que se afirma que o ato convocatório é a "lei interna do certame".

Diante de sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou especial atenção ao edital no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para a sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. Nesse passo, colha-se a advertência de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

"(...) a grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal redigido".

Evocando, ainda, o saudoso Hely Lopes Meirelles, temos como:

"nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros".

Ao cabo dessa lembrança de noções cediças, tem-se que o processo licitatório deve se pautar na lei e nos princípios norteadores que, por sua vez, viabilizam que o mesmo ocorra dentro da razoabilidade almejada garantindo sempre a melhor proposta de contratação para a Administração Pública.

Acerca da temática, Marçal Justen Filho, sob a égide do art. 37, XII da Constituição Federal, o qual versa que os processos licitatórios somente poderão exigir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, adverte:

*“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências inadequadas (...). Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.**”*

Neste cenário, frustrado estará o escopo maior da existência da própria licitação: a estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.

Vincado nessas premissas, a Impugnante verificou que o Edital possui vícios em suas exigências, os quais, *data vênia*, seguramente atrairão a atuação dos órgãos de controle, notadamente em razão da violação frontal aos ditames do processo licitatório.

3.1.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS LED EM DESACORDO ÀS EXIGIDAS PELO INMETRO

○ **“ANEXO – VALORES ESTIMADOS PARA AQUISIÇÃO”**, mais especificamente nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do presente Edital estabelece especificações técnicas de Temperatura de Uso (Operação) de -20°C a 75°C:

Figura 1

4.1	IP 49.05.0500	Luminaria a led, LEDRJ-03, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 85 W, fluxo minimo 6000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C.
4.2	IP 49.05.0550	Luminaria a led, LEDRJ-04, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 125 W, fluxo minimo 8000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C.
4.3	IP 49.05.0650	Luminaria a led, LEDRJ-05, corpo em aluminio injetado/extrudado, para instalacao em ponta de braco/nucleo, potencia maxima de 210 W, fluxo minimo 9000 lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensao de 100/240 V, eficiencia minima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operacao de -20/75o C.

Ocorre que, como é cediço, a Portaria nº 62 do INMETRO estabelece as especificações para luminárias para a iluminação pública viária, inclusive de tecnologia LED, exigindo, mais especificamente em seu subitem A, 4.1.1, temperatura de operação de **-5°C a +50°C**, senão vejamos:

Figura 2

<p>4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS com TECNOLOGIA LED</p> <p>4.1 Requisitos de segurança elétrica</p> <p>4.1.1 As luminárias devem ser projetadas para trabalhar sob as seguintes condições de utilização:</p> <p>a) altitude não superior a 1.500 m;</p> <p>b) temperatura média do ar ambiente, num periodo de 24 h. não superior a + 35 °C;</p> <p>c) temperatura do ar ambiente entre - 5 °C e + 50 °C; e</p> <p>d) umidade relativa do ar até 100%.</p>

Não bastasse a discrepância da exigência com a norma regulatória, a faixa de operação exigida no edital não respeitou os limites mínimos e máximos de temperatura da localidade onde será instalada.

Isto porque, na cidade de Mangaratiba/RJ, a média de temperatura mínima para a estação fria no ano é em torno de 17 °C, raramente atingindo valores inferiores a 14 °C, sendo na estação quente, a temperatura máxima média em torno de 32°C, podendo ocorrer pequenas variações. Sendo assim, a exigência de temperatura mínima de operação em -20°C a 75°C exigida no "*ANEXO – VALORES ESTIMADOS PARA AQUISIÇÃO*", destoa das características térmicas e climáticas da região.

Isto posto, a variação de temperatura de -20°C a 75°C exigida não apresenta respaldo normativo e técnico, visto que não há justificativa para adoção de equipamentos com esse range de temperatura de operação no município.

Do exposto, deve o edital ser retificado para, de acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, passar a adotar a faixa de temperatura de operação entre - 5 °C e + 50 °C, em homenagem aos princípios da legalidade e razoabilidade.

a) Conclusão:

Por tudo exposto, a escolha das especificações de acordo com a Portaria 62 do INMETRO, além de possibilitar a participação de mais licitantes, proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia aos cofres públicos do município.

Não obstante, frente ao princípio da ampla concorrência, importante esclarecer que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a mesma, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Dado o exposto, urge evidenciar que o conjunto de especificação técnica exigido atua como limitador técnico no certame, reduzindo de forma significativa a participação de fornecedores de luminárias com tecnologia LED homologados e certificados pelo INMETRO.

Note-se que as exigências ora impugnadas em **nada** influenciam na execução do serviço, pelo contrário, as informações prestadas pela Impugnante visam trazer uma maior economicidade na contratação e eficiência na prestação do serviço. Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que à Administração é permitido exigir dos licitantes condições e propostas que melhor lhe atendam as minúcias da contratação, mas não pode regular de forma exorbitante, com exigências que inviabilizem a justa concorrência.

Deste modo, há de se perceber perfeitamente as condições inteiramente desarrazoadas, tal qual ferem inclusive a competição no tipo de licitação menor preço, visto que todos os licitantes serão obrigados a utilizar número ínfimo de fornecedores possíveis.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado do instrumento convocatório, visto que não encontra respaldo legal e, restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg.TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.**
PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. **A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 6º da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008).

Veja que o que se exige no edital é totalmente irregular e ilícito, uma vez que, não encontra suporte legal em nenhuma das legislações que regulamentam o certame e o processo licitatório de modo geral, configurando assim, grave ofensa ao Princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "**Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**"

O art. 37, XXI, da CF/88, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa maneira, fica evidenciado que somente serão admitidas, nas contratações públicas, condições e especificações técnicas relativas ao objeto da licitação e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que desborde, injustificadamente, desses limites, deve ser afastada, a fim de garantir a necessária competitividade do certame.

Nesse contexto, considerando as exigências quanto à especificação para luminárias de tecnologia LED de forma diversa do disposto na Portaria nº 62 do INMETRO, bem como o fato de que sua manutenção restringe o caráter competitivo do certame, o que é rechaçado pela legislação, **pugna-se pela retificação dos citados dispositivos, de modo que passe a constar que (i) as luminárias devem temperatura uso entre -5°C a +50°C,** consoante disposto na Portaria nº 62 do INMETRO.

Por tudo quanto exposto, torna-se necessário à reforma do Edital a fim de que seja sanado o descrito vício, visando à completa observância da legalidade vigente.

3.1.2. DO SOBRESTAMENTO DE PAGAMENTOS EM CASO DE ERRO MATERIAL EM NOTA FISCAL.

O item 18.4 do Edital prevê o sobrestamento de pagamento pelo Município, sem imposição de ônus, "caso se faça necessária a reapresentação de qualquer fatura por culpa da Contratada". Veja-se:

Figura 3

18.4 Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer fatura por culpa da Contratada, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação;

Ocorre que, tal exigência é manifestamente ilegal, desarrazoada e desproporcional, na medida em que não há qualquer disposição legal, inclusive na Lei 14.133/2021 que rege esta contratação, que autorize a sustação dos pagamentos à contratada por tais razões.

Nos termos do art. 101 da Lei nº 14.133/2021, o contrato administrativo deve assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Ao permitir o sobrestamento unilateral do pagamento – inclusive por falhas formais ou por situações não necessariamente impeditivas da liquidação da despesa – sem aplicação de qualquer prazo para correção ou contraditório –, o item 18.4 transfere o risco da mora da Administração exclusivamente à contratada, em flagrante desequilíbrio contratual, especialmente em contratos de longa duração e complexidade financeira.

Logo, ainda que houvesse necessidade de correção de nota fiscal ou regularização documental, a Administração deve oportunizar a regularização da contratada em prazo razoável, sem que isso implique automaticamente na suspensão do pagamento, já que o serviço terá sido prestado e qualquer retenção de pagamento enseja locupletamento ilícito por parte da Administração Pública.

Por sua vez, o teor abstrato e amplo da redação não permite limitar os casos em que a Administração pretende suspender o pagamento da fatura, incorrendo em insegurança jurídica. De todo modo, em qualquer circunstância, o Município deverá oportunizar o devido contraditório e ampla defesa à contratada, sem qualquer suspensão de pagamento, porquanto devidamente prestados os serviços.

Diante do exposto, requer-se que item 18.4 do Edital seja revisto, de modo a elidir o sobrestamento automático dos pagamentos devidos à contratada, assegurando a observância do contraditório, legalidade e razoabilidade.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021.

É de suma importância ser posto em evidência que, ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 14.133/2021:

Art. 55. (omissis)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento

dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A Lei supracitada é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, *“inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. O que não se enquadra no caso em comento.

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas. **Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele se originam novos direitos e possibilidades.**

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS.

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

- a)** Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital;

- b) Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mangaratiba/RJ, 04 de julho de 2025.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ/MF nº 02.966.986/0001-84